



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO N.** : 06679/17– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO** : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00381/17, referente ao Processo n. 04613/15  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
**RESPONSÁVEIS** : Rogério Antônio Carnellosi - CPF nº 687.479.422-15  
Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04  
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00  
**RELATOR** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO** : II  
**SESSÃO** : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO CONSIDERÁVEL DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as informações prestadas pela Administração Municipal, constata-se que parte considerável das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17 foi devidamente cumprida.
2. Diante do transcurso de mais de 6 anos de monitoramentos, bem como a realização dos três monitoramentos previstos na Resolução n. 228/2016-TCE/RO, revela-se razoável o prosseguimento do acompanhamento por ocasião da análise das prestações de contas anuais do município, o que impõe o arquivamento do presente feito.

## **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de processo de fiscalização que tem como objeto o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno (ID 493616), proferido nos autos do Processo n. 04613/15, que tratou de auditoria operacional realizada pelo TCE/RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União, com o intuito de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2. O presente feito objetiva monitorar a correção dos achados de auditoria obtidos na fiscalização do Município de Pimenta Bueno, especialmente quanto aos itens III e IV Acórdão APL-TC 00405/20 (ID 979665), *in verbis*:

III – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem os substituam ou os sucedam, que no prazo de 90 dias apresente a esta Corte as medidas já adotadas para implementação das medidas informadas no plano de ação;

IV – Determinar, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo ou suceder-lo, que fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e o cumprimento das 24 determinações que ainda se encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

3. Conforme Certidão ID 990734, o referido acórdão transitou em julgado em 01.02.2021.

4. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX09 elaborou o Relatório Técnico ID 1136207, por meio do qual concluiu que a gestão do Município de Pimenta Bueno vem apresentando elementos, manifestações e documentos que de alguma forma sinalizam estarem atendendo e, ainda, já terem atendido, grande parte das medidas requeridas no Acórdão APL-TC 00381/17, bem como aos itens III e V, ambos do Acórdão APL-TC 000405/20.

5. Considerando o esgotamento dos três monitoramentos exigíveis pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a unidade técnica indica a necessidade de que as medidas complementares sejam apresentadas não mais no rito processual de auditoria operacional, mas junto aos processos de prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal.

6. Como proposta de encaminhamento, foram sugeridas as seguintes providências:

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – DETERMINAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, item II, inclusive, abrangendo as ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino, as quais, possivelmente, exigiram adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, que façam encaminhar os documentos mencionados no item I, anterior, com a evidenciação cabível, já a partir do ano de 2022, juntamente com as Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por este órgão e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

III – CIENTIFICAR o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito do Município de Pimenta Bueno – RO, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária de Educação do Município de Pimenta Bueno – RO, ou a quem lhes substituam legalmente, da Decisão a ser proferida nos presentes autos, visando à adoção das medidas porventura determinadas, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

IV – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, visto que eventual nova ação fiscalizatória deverá ser processada em autos específicos, a serem autuados oportunamente quando da análise de viabilidade, a depender dos requisitos de admissibilidade exigidos, após a aferição pela Unidade Técnica responsável, o que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos, informações e evidências necessários à abertura e instrução, por sua vez, carreados às prestações de contas anuais, conforme descrito nos itens I e II do presente tópico.

7. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0061/2022-GPMILN (ID 1168936), em sentido contrário a manifestação da unidade técnica, para o fim de considerar descumprido o item III, do Acórdão APL-TC 00405/20, e opinou seja reiterada a determinação dele constante, sob pena de aplicação de pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

8. Relativamente à decisão sobre a aplicação de pena de multa aos gestores, opinou o MPC seja postergada, em razão do descumprimento injustificado do item III, do Acórdão APL-TC 00405/20, para após da reiteração da notificação dos gestores, determinando-lhes a apresentação de relatório de execução do Plano de Ação.

9. É o necessário a relatar.

**VOTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

10. Conforme relatado, trata-se de processo autuado para análise do cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, das determinações contidas no Acórdão APL-TC 382/17, prolatado nos autos do Processo n. 4613/15, que tratou de auditoria operacional realizada pelo TCE/RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

11. Por meio do Acórdão APL-TC 00405/20, registrou-se a existência de elevada quantidade de ações pendentes de implementação pelo município, o que demandava a continuação da fiscalização por esta Corte de Contas.

12. Assim, não obstante a previsão constante do artigo 27, da Resolução 228/2016/TCE-RO, segundo o qual a Corte realizará até 3 monitoramentos do plano de ação decorrente de auditoria operacional, promoveu-se o acolhimento, de forma excepcional, da promoção ministerial quanto ao prosseguimento da fiscalização de forma a assegurar a efetiva implementação das medidas remanescentes.

13. Referido Acórdão incluiu as seguintes determinações, nos itens III e IV:

III – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou quem os substituam ou os sucedam, que no prazo de 90 dias apresente a esta Corte as medidas já adotadas para implementação das medidas informadas no plano de ação;

IV – Determinar, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo ou suceder-lo, que fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e o cumprimento das 24 determinações que ainda se encontram pendentes de implementação, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestral e anual, além de tópico específico na prestação de contas, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

14. Compulsados os autos, constata-se ter sido juntado o Documento n. 01293/22, contendo o Ofício n. 34/2022/GS/SEMEC, proveniente da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, por meio do qual foram encaminhados os planos de ação das unidades Escolares Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental: Águia Dourada, Assunta Maria Gianini Favaleça, Urucumacã e Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivell.

15. Ocorre que referida documentação foi juntada apenas em março de 2022, quando já decorrido o prazo constante do item III do Acórdão APL-TC 00405/20, conforme Certidão ID 1122077.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Deste modo, o corpo técnico levou em consideração, para elaboração do Relatório ID 1166207, as informações e os documentos anteriormente carreados aos autos, concluindo que grande parte das medidas requeridas no Acórdão APL-TC 00382/17, bem como nos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00405/20, teriam sido atendidas.

17. Ademais, registrou-se que já foram esgotados os três monitoramentos exigidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu artigo 27, razão pela qual sugeriu a apresentação de informações acerca das medidas complementares junto aos processos de prestações de contas anuais do chefe de Poder Executivo Municipal.

18. O Ministério Público de Contas, por outro lado, manteve o opinativo anterior que externou a necessidade de continuidade dos autos, salientando que o Acórdão APL-TC 00405/20 decidiu expressamente pela continuidade do feito como exceção à regra contida no artigo n. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, dada a elevada quantidade de ações que precisavam ser implementadas pelo Município de Pimenta Bueno.

19. Diante das informações prestadas pela gestão do Município de Pimenta Bueno (Documento PCe n. 01293/22), convém apurar o quantitativo de itens que ainda estão em fase de cumprimento.

20. Para tanto, apresenta-se tabela contendo as ações pendentes de finalização:

Unidade Escolar	Ação	Implementação	Comentário do Gestor
<b>EMEIEF Águia Dourada</b>	Criar proteção externa – muro na parte dos fundos	Não realizada	
	Adequar as soluções de acessibilidade – construção de rampas de acesso, portas alargadas.	Processo de Reforma n. 4942/2020. Empresa abandonou a obra. Novo processo de licitação.	
	Criar quadra de esportes	Não cumprido	Alunos realizam atividades esportivas em campo de futebol gramado existente no pátio da escola.
	Disponibilizar bibliotecas	Não cumprido	Não existe o espaço para a biblioteca, mas cada sala de aula tem um cantinho de leitura. A unidade possui um pequeno acervo literário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

			para o auxílio e prática de leitura dos alunos.
	Criar laboratórios de informática	Não cumprido	Foi montada sala, em 2022, com vários computadores. A unidade possui 06 computadores para realização de pesquisas e atividades de mediação tecnológica.
	Ajustar as despesas	Licitação em Andamento. Processo de Reforma n. 4942/20. Já foi dada ordem de serviço.	
<b>EMEIEF Maria Assunta Gianini Favalessa</b>	Criar parque infantil		A unidade não oferta Educação Infantil
	Criar quadra de esportes	Não realizada, porém está contemplada em via PAR – Emenda Parlamentar.	
	Disponibilizar laboratório de informática	Adquiridos equipamentos para serem disponibilizados para os alunos.	
<b>EMEIEF Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli</b>	Adequar as soluções de acessibilidade das escolas	Realizadas adequações – Processo 5285/2019	
	Criar quadra de esportes	Não executado	A escola não possui espaço físico para a construção do ambiente. As atividades de recreação são realizadas no pátio da unidade.
	Disponibilizar bibliotecas	Adequando	A unidade possui pequeno acervo literário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

	Criar laboratórios de informática	A unidade recebeu equipamentos novos em março de 2021	Espaço físico inexistente. Em planejamento para adquirir laboratório móvel para atender a demanda.
	Ajustar as despesas	Ajustadas. Construção de despesa nova - Processo n. 5585/2019	
<b>EMEIEF Urucumacã</b>	Criar quadra de esportes	Não realizado	
	Disponibilizar bibliotecas	Não realizado	Não contempla o referido ambiente, sendo adaptado o cantinho da leitura para trabalhar com os alunos.
	Criar laboratórios de informática	Não realizado	
	Criar refeitórios	Não realizado, mas foram feitas melhorias na varanda onde são servidas as refeições.	

21. Considerando as informações prestadas pela gestão do Município de Pimenta Bueno, ainda que extemporaneamente, nota-se que ainda precisa ser construído o muro da parte dos fundos da EMEIEF Águia Dourada, e que estão em andamento os processos administrativos referentes às obras de acessibilidade e às reformas nas despesas.

22. Relativamente à quadra de esportes, esclarece que em decorrência da pequena quantidade de alunos, a Administração tem priorizado demandas em unidades que contam com maior número de estudantes.

23. Em relação à EMEIEF Maria Assunta Gianini Favalessa, informa a Secretaria Municipal de Educação que a construção da quadra de esportes está contemplada via PAR – Emenda Parlamentar. Ademais, quanto ao laboratório de informática, esclareceu-se já terem sido adquiridos equipamentos para disponibilização aos alunos.

24. Foram apontadas as seguintes pendências na EMEIEF Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivelli: construção da quadra de esportes, vez que a unidade não possui espaço físico para a construção; disponibilização de biblioteca e de laboratório de informática. Está em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

execução a construção de nova despensa, bem como foram recebidos equipamentos novos de informática em março de 2021.

25. Por fim, resta pendente a construção de quadra de esportes, biblioteca, laboratório de informática e refeitório na EMEIEF Urucumacuã. Em suas justificativas, a gestão do município informa que a escola possui apenas 41 alunos, razão pela qual, com o intuito de priorizar obras de maior vulto em escolas que atendam mais alunos, as atividades esportivas são realizadas ao ar livre.

26. Quanto à inexistência de bibliotecas, informa-se que as atividades de leitura são realizadas em cantinhos de leitura dentro de cada sala de aula. Além disso, teria sido promovida reforma na varanda da escola, onde são realizadas as refeições.

27. Sobre a criação de laboratórios de informática, o item do plano de ação não foi realizado e não foram trazidas informações acerca da disponibilização de equipamentos de informática aos alunos atendidos pela escola.

28. Pois bem. Verifica-se que boa parte das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17 já foi cumprida ou está em fase de execução, tendo a Administração municipal encaminhado esclarecimentos acerca dos itens que ainda não foram adequados.

29. Desta feita, dado o avanço no atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, bem como considerando que a presente fiscalização tramita há vários anos, e que já foram realizados os três monitoramentos expressamente previstos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, entendo que os itens pendentes de cumprimento possam ser acompanhados pelo Tribunal quando da apreciação das prestações de contas anuais do Município de Pimenta Bueno.

30. Importa consignar, por oportuno, que o Ministério Público de Contas, ao proferir o Parecer n. 0061/2022-GPMILN (ID 1168936), em que opinou pelo prosseguimento do feito, não teve acesso à documentação apresentada pela gestão municipal, que foi juntada aos autos apenas em 18.03.2022.

31. Neste sentido, de posse dos recentes esclarecimentos trazidos ao conhecimento desta Corte, e especialmente ante a demonstração de boa-fé da gestão municipal e os esforços na adequação das unidades escolares objeto da auditoria, entendo que não se justifique a continuidade deste processo de monitoramento.

32. Isto porque, conforme apontado pelo corpo técnico, os itens pendentes podem ser acompanhados pelo Tribunal, por ocasião da análise da prestação de contas anual do Município de Pimenta Bueno.

33. Ademais, ainda que tenha se verificado considerável demora no cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00405/20, não vislumbro elementos aptos a justificar a aplicação de pena de multa aos gestores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

34. Por fim, importa recomendar à gestão municipal que adote as providências necessárias à manutenção dos itens que foram objeto de adequação, conforme item II do Acórdão APL-TC 00382/17, com vistorias periódicas a fim de apurar as necessidades de melhorias no atendimento aos alunos que frequentam as escolas do município.

**PARTE DISPOSITIVA**

35. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e, em parte, a do Ministério Público de Contas, para submeter a este órgão colegiado o seguinte voto:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, item II, inclusive, abrangendo as ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino, as quais, possivelmente, exigiram adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da Covid-19 (Coronavírus) entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que façam encaminhar os documentos mencionados no item I, anterior, com a evidenciação cabível, já a partir do ano de 2022, juntamente com a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por esta Corte e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

III – Cientificar o Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e a Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, do teor desta decisão, via DOE-TCE/RO, alertando-os de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que adotem as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

providências necessárias à manutenção dos itens que foram objeto de adequação, conforme item II do Acórdão APL-TC 00382/17, com vistorias periódicas a fim de apurar as necessidades de melhorias no atendimento aos alunos que frequentam as escolas do município;

V - Dar ciência ao Controlador-Geral do Município de Pimenta Bueno para que faça constar no seu relatório que deverá ser acostado na prestação de contas do município as determinações contidas nos itens I, II e IV, alertando-os de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

VI – Dar ciência ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator